



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Exmos. Senhores
Dr. Ferro Rodrigues
M.I. Presidente da Assembleia da República
Dr. Luís Marques Guedes
M. I. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Cc Sua Excelência o Presidente da República

V/referência	V/ data	Nossa referência	Data
		CAD/S2020-17412cn/P9794cn	17-06-2020

Assunto: Posição da OM | Indicação de Médico para Comissão no Contexto da Eutanásia e Suicídio Assistido

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República
Doutor Ferro Rodrigues

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República
Doutor Luís Marques Guedes

Cc/ Sua Excelência o Presidente da República

Exmos. Senhores,

O Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, em reunião realizada neste dia 17 de junho de 2020, deliberou enviar a Vossas Excelências a presente missiva, ciente de que, numa matéria com a relevância jurídico-constitucional e ético-deontológica de inegável dimensão, a bem da transparência das relações institucionais com os órgãos de soberania, se impõe clarificar *ab initio* aquela que será a sua posição a propósito do “desenho” que se antevê para a despenalização e a legalização, sob certas condições, da “antecipação da morte a pedido” ou da “morte medicamente assistida”, na vertente da “eutanásia” e da ajuda ao suicídio, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde.

Assim, considerando que:

1. No passado dia 20 de Fevereiro de 2020, foram aprovados na generalidade, em Plenário da Assembleia da República, cinco projetos de lei (a saber, os Projetos n.ºs 4/XIV(BE), 67/XIV(PAN), 104/XIV(PS), 168/XIV(PEV) e 195/XIV(IL)) que têm por objeto a despenalização e a legalização, sob certas condições, da “antecipação da morte a pedido” ou da “morte medicamente assistida”, na vertente da “eutanásia” e da ajuda ao suicídio, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde;

Recebido na CACDLG em 08/06/2022
Distribuído à Comissão em 09/06/2022



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

2. Os referidos projetos de lei foram remetidos para essa Comissão onde serão discutidos e votados na especialidade, sendo o texto final posteriormente submetido a votação final global dos Senhores Deputados em Plenário da Assembleia da República;
3. Antes da aprovação na generalidade, e na sequência da solicitação que foi feita pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foram emitidos pareceres pelo Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas da Ordem dos Médicos (CNEDM), homologados em sessão plenária do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, nos quais se concluiu que, com base nos argumentos expostos e nas invocações feitas, a Eutanásia e o Suicídio assistido não poderão ter lugar na prática médica segundo as *leges artis* e a ética e a deontologia médicas;
4. Conforme resulta dos pareceres do CNEDM: *“não se encontra nos códigos, convenções, declarações ou legislação internacional sobre direitos humanos e medicina, nenhuma menção legal para permitir procedimentos que são a substância do projeto de lei agora reposto na Assembleia da República”; “A AMM opõe-se firmemente à eutanásia e ao suicídio assistido por médico”; “a Eutanásia e o Suicídio Assistido estão claramente fora da medicina portuguesa, não sendo nem podendo ser atos médicos”; “Na presente situação pode-se afirmar que é um procedimento que lesa os princípios de uma classe profissional de máxima importância para a saúde e bem-estar da população”; “a “morte antecipada” poderia configurar-se apenas como um ato jurídico sui generis, servido por uma espécie de perícia médico-legal”; “O procedimento destina-se a verificar se o candidato preenche quesitos para ser executado ou ajudado a matar-se”; “É, na sua essência, um procedimento para habilitação civil sobre a capacidade de decidir e beneficiar da concretização de um direito que lhe seria facultado por lei: o direito à morte súbita intencional, praticada ou ajudada por outro”; “A Comissão visa controlar e legitimar formalmente um procedimento anómalo, que se pretende tutelar por uma instância híbrida jurídico-médico-ética”; e “nas questões suscitadas pelo fim da vida, o princípio da autonomia levado ao extremo, pode conflitar com outros princípios éticos da medicina, inviolabilidade da vida humana, beneficência, não maleficência e justiça”;*
5. Nos pareceres éticos desfavoráveis que foram emitidos pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) sobre os referidos projetos de lei, foi dito, entre muitas outras coisas, que: *“Não parece ter sido objeto de uma ponderação apropriada, que teria de ser necessariamente prévia à elaboração do Projeto de Lei, a avaliação das condições de intervenção dos médicos, dos enfermeiros e das respetivas ordens profissionais, quando lhes é*



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

atribuído um novo papel, que é central na concretização das medidas para a morte, quer a opção seja a de ser o profissional a executá-la, a solicitação da pessoa doente, quer seja a de lhe fornecer os meios para a concretizar por ele mesmo”; “No Projeto de Lei verifica-se que o médico não só intervém no momento de executar a morte, mas também lhe é atribuída a responsabilidade por um conjunto de procedimentos destinados a legitimar, e, assim, a fazer cumprir o pedido da pessoa doente para morrer, em relação ao qual o médico assume a custódia”; “Nas profissões da saúde, que são autorreguladas, não cabe adicionar deveres que colidem com a sua deontologia, criando unilateralmente novas responsabilidades aos profissionais para com as pessoas, a sociedade e o País”; “Iniciativas legislativas para legalizar a eutanásia e o suicídio ajudado poderão vir a criar uma frente de conflito dos órgãos do Estado com aquele grupo profissional e, adicionalmente, também promovem a deterioração da relação de confiança dos doentes nos médicos, como tem repetidamente sido invocado”; “não há lugar à invocação de objeção de consciência para um médico se excluir da prática de um ato que, já de si, não faz parte da essência da profissão”; “o ato de executar a morte não é considerado um “ato da profissão” do médico, nem tal é reconhecido pela respetiva ordem profissional”, e “o Projeto de Lei parece apontar para que possa ser objetado por consciência somente o ato de produzir diretamente a morte, ignorando tudo o que se refere à responsabilidade de acolher e conduzir, a “pedido do doente”, o processo técnico e administrativo desde o seu início até ao seu final e também os procedimentos subsequentes para concluir o processo”;

6. Para além das competências e responsabilidades que se pretendem atribuir aos médicos que, em violação das *leges artis* e da ética e deontologia médicas e contra a posição e pareceres da Ordem dos Médicos, aceitem intervir ou participar no procedimento legal e administrativo a instituir para o efeito, os referidos projetos de lei atribuem especificamente à Ordem dos Médicos a competência para indicar ou nomear um médico (“de reconhecido mérito” ou “com conhecimento e experiência relevante”) que, conjuntamente com um enfermeiro, dois juristas e um especialista em bioética ou ética (apenas o projeto de lei do PEV prevê uma composição diferente, mais alargada), integrará uma Comissão que será criada para, entre outras funções de verificação e avaliação *a posteriori* dos procedimentos, emitir o parecer final sobre a verificação do cumprimento dos requisitos legais e fases anteriores de cada procedimento, parecer esse que, sendo favorável, conduzirá ao deferimento e execução do pedido de morte apresentado pelo doente;
7. Segundo a Constituição da República Portuguesa (CRP), Portugal é um Estado de Direito Material e Democrático, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, empenhado na



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

- defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias, direitos estes que se impõem ao próprio Estado e que a este cumpre garantir (cfr. neste sentido art.º 1º, 2º, 9º, als. b) e d), art.º 18º, nº 1 todos da CRP) e onde todos têm o direito de resistir a quaisquer ordens que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias (art. 21º);
8. Para a Constituição Portuguesa, e aliás de acordo com a perspetiva internacional dos Direitos Fundamentais da qual constituem exemplos a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a vida humana é inviolável e em caso algum haverá pena de morte (art.º 24º), sendo a integridade moral e física das pessoas também ela inviolável, não podendo ninguém ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos (art.º 25º);
 9. O enraizamento na consciência ético-jurídico do Estado e do Povo Português da inviolabilidade do valor da vida humana é estruturante ao nível dos valores constitucionais, o que, de resto, se refletiu no facto de o nosso ordenamento jurídico ter sido o primeiro que, ao nível europeu, aboliu a pena de morte.
 10. Ainda no âmbito dos direitos fundamentais, mas no campo dos direitos e deveres sociais, estabelece a Constituição que, em Portugal, todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover (art.º 64º, nº 1), o que é realizado através de um serviço nacional de saúde universal, geral e tendencialmente gratuito (art.º 64º, nº 2);
 11. Mais ainda: para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação e garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde (art.º 64º, nº 3, als. a) e b));
 12. Todos estes direitos encontram acolhimento na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro, na qual o direito à proteção da saúde aparece descrito como *“o direito de todas as pessoas gozarem do melhor estado de saúde físico, mental e social, pressupondo a criação e o desenvolvimento de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam níveis suficientes e saudáveis de vida, de trabalho e de lazer”* (Base 1);
 13. Segundo a Lei de Bases da Saúde, todas as pessoas têm direito *“À proteção da saúde com respeito pelos princípios da igualdade, não discriminação, confidencialidade e privacidade”* e *“A*



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

aceder aos cuidados de saúde adequados à sua situação, com prontidão e no tempo considerado clinicamente aceitável, de forma digna, de acordo com a melhor evidência científica disponível e seguindo as boas práticas de qualidade e segurança em saúde” (Base 2, nº 1, als. a) e b));

14. Quanto aos profissionais de saúde estabelece a Lei de Bases da Saúde que *“Os profissionais de saúde têm o direito e o dever de, inseridos em carreiras profissionais, exercer a sua atividade de acordo com a legis artis e com as regras deontológicas, devendo respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados, mas podendo exercer a objeção de consciência, nos termos da lei” (Base 28, nºs 1, 2 e 4);*
15. Para a Professora Cláudia Monge, *“A Lei de Bases da Saúde, como lei de valor reforçado, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º da Constituição, na medida em que é pressuposto normativo necessário de outras leis e que por outras deve ser respeitada, ficando os diplomas que desenvolvam as bases gerais do seu regime jurídico à Lei de Bases subordinados, assume um papel crucial no que deve corresponder à realização do direito à proteção da saúde” (“O Direito fundamental à proteção da saúde”, in Revista e-pública. Vol. 6, Nº 1, Abril 2018);*
16. De acordo com os princípios gerais de conduta definidos no Estatuto da Ordem dos Médicos, na redação dada pela Lei nº 117/2015, de 31 de agosto, o médico deve, entre outros princípios: *“exercer a sua profissão de acordo com a legis artis com o maior respeito pelo direito à saúde das pessoas e da comunidade”, “cuidar da permanente atualização da sua cultura científica e da sua preparação técnica, sendo dever ético fundamental o exercício profissional diligente e tecnicamente adequado às regras da arte médica”, “ter comportamento público e profissional adequado à dignidade da sua profissão, sem prejuízo dos seus direitos de cidadania e liberdade individual”, “prestar os melhores cuidados ao seu alcance, com independência técnica e deontológica” e “fornecer a informação adequada ao doente e dele obter o seu consentimento livre e esclarecido” (art. 135º, nºs 1, 8 a 11);*
17. Segundo o princípio geral de colaboração definido no Estatuto da Ordem dos Médicos, *“Seja qual for o seu estatuto profissional, o médico deve, com pleno respeito pelos preceitos deontológicos, apoiar e colaborar com as entidades prestadoras de cuidados de saúde”; “O médico pode cessar a sua colaboração, em caso de grave violação dos direitos, liberdades e garantias individuais das pessoas que lhe estão confiadas, ou de grave violação da dignidade, liberdade e independência da sua ação profissional” e “O médico pode, ainda, recusar a sua colaboração em situações concretas relativamente às quais invoque o direito à objeção de*



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

consciência” (art. 137º), direito esse definido como “o direito de recusar a prática de ato da sua profissão quando tal prática entre em conflito com a sua consciência e ofenda os seus princípios éticos, morais, religiosos, filosóficos, ideológicos ou humanitários” (art. 138º, nº 1);

18. De acordo com o Regulamento, aprovado pela Ordem dos Médicos, que define os atos profissionais próprios dos médicos, a sua responsabilidade, autonomia e limites, no âmbito do respetivo desempenho - o Regulamento n.º 698/2019, DR 2ª Série, nº 170, de 5.09.2019 - : *“O médico é o profissional legalmente habilitado ao exercício da medicina, capacitado para o diagnóstico, tratamento, prevenção ou recuperação de doenças e outros problemas de saúde, e apto a prestar cuidados e a intervir sobre indivíduos, conjuntos de indivíduos ou grupos populacionais, doentes ou saudáveis, tendo em vista a proteção, melhoria ou manutenção do seu estado e nível de saúde” (art. 3º, nº 1); consistindo o ato médico “na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos da profissão médica” e constituindo ainda “atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, governação e gestão clínicas, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos” (art. 6º);*

19. De acordo com o estabelecido no Código Deontológico da Ordem dos Médicos, constante do Regulamento de Deontologia Médica - o Regulamento nº 707/2016, DR 2ª Série, nº 139, de 21.07.2016 -, e entre tantas outras regras deontológicas que devem ser observadas pelos médicos no exercício da sua atividade profissional, *“O médico deve respeitar a dignidade do doente no momento do fim da vida” e “Ao médico é vedada a ajuda ao suicídio, a eutanásia e a distanásia” (art. 65º);*

20. A Ordem dos Médicos, se indicar ou nomear um médico para integrar a mencionada Comissão de verificação e avaliação dos procedimentos de “antecipação da morte”, Comissão essa a criar nos termos dos referidos projetos de lei e para exercer as competências nos mesmos previstas, em particular a emissão do parecer final que poderá determinar a provocação da morte de uma pessoa, estará, por essa via, a participar e intervir num procedimento administrativo que poderá terminar com a prática de um ato – eutanásia ou suicídio assistido - que a Ordem dos Médicos



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

- considera não poder ter lugar na prática médica segundo as *leges artis* e a ética e a deontologia médicas, contribuindo, assim, dessa forma, para que sejam violadas as normas constitucionais, legais e regulamentares antes referidas, entre outras;
21. De acordo com o seu Estatuto, a Ordem dos Médicos “é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de médico” cujas atribuições, entre outras, são “Regular o acesso e o exercício da profissão de médico”; “Contribuir para a defesa da saúde dos cidadãos e dos direitos dos doentes”; “Representar e defender os interesses gerais da profissão”; “Colaborar com as demais entidades da Administração Pública nas questões de interesse público relacionadas com a profissão médica”; “Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão médica”; e “Prosseguir quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei” (art. 3º, nº 1, als. a) a c), i), j) e o));
 22. O princípio, legal e estatutário, da especialidade impede que à Ordem dos Médicos seja cometida, ainda que por lei, uma competência para praticar um ou mais atos que não se incluem ou incluam entre os seus fins e atribuições, impedindo, por maioria de razão, que lhe seja cometida a competência para a prática de atos dos quais possa resultar, direta ou indiretamente, o desrespeito e a violação de normas constitucionais, legais e estatutárias (e deontológicas) que sejam específica e especialmente aplicáveis, tanto à Ordem dos Médicos, como ao exercício da profissão de médico;
 23. O regime dos direitos, liberdades e garantias é aplicável aos direitos fundamentais de natureza análoga (art. 17º da CRP), como é o caso do direito à proteção da saúde, sendo que todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias (art. 21º da CRP);
 24. Segundo os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, “*Sujeito do direito de resistência tanto pode ser uma pessoa singular como uma pessoa coletiva*”; quanto à natureza do ato, a resistência tanto pode ser passiva como defensiva, correspondendo a resistência passiva “*substancialmente à desobediência a ordens e pode ser tanto negativa (não fazer o que é imposto), como positiva (fazer o que é vedado, ou seja exercer o direito ameaçado)*”; por outro lado, “*O âmbito da garantia constitucional abrange também a defesa dos direitos análogos aos direitos, liberdades e garantias, nos termos do artigo 17.º da Constituição. Desse âmbito não são de excluir direito à partida qualificáveis como direitos sociais que, no todo ou em parte do seu conteúdo, mantenham analogia com direitos, liberdades e garantias, pelo menos verificados que*



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

sejam ainda certos pressupostos (“Constituição Portuguesa Anotada”, Volume I, 2ª edição revista, 2017, pp.337 a 339);

Considerando, ainda, que:

25. Depois de grande parte dos trabalhos parlamentares terem sido suspensos com a declaração do estado de emergência, e apesar de o País ainda estar num “estado de calamidade pública”, no dia 03 de Junho foram iniciados os trabalhos destinados à discussão e votação na especialidade dos referidos projetos de lei, tendo tido lugar a 1ª reunião do Grupo de Trabalho sobre a “Despenalização da Morte Medicamente Assistida”, constituído no âmbito da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para o efeito;
26. Na mencionada reunião foi definida a metodologia do debate na especialidade e foi agendada uma 2ª reunião para o próximo dia 18 de junho, para preparação da discussão e votação na especialidade;

Em face de todo o supra exposto, o Conselho Nacional da Ordem dos Médicos **INFORMA** Vossas Excelências que se recusará a indicar ou nomear médico(s) para qualquer comissão que a legislação preveja e/ou a praticar qualquer tipo de ato do qual resulte uma colaboração e/ou participação, direta ou indireta, da Ordem dos Médicos em procedimentos preparatórios e/ou de execução de atos de “antecipação da morte a pedido” ou da “morte medicamente assistida”, na vertente da “eutanásia” e da ajuda ao suicídio.

Certos de que a presente missiva merecerá a melhor reflexão por parte de Vossas Excelências,

Aproveitamos para apresentar os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos

Dr. Miguel Guimarães